Regulamento
BTG PACTUAL TEVA AUVP ITBR LIQUIDEZ FUNDO DE ÍNDICE
CNPJ nº 63.905.124/0001-36

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 **BTG PACTUAL TEVA AUVP ITBR LIQUIDEZ FUNDO DE ÍNDICE** ("**FUNDO**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**Anexo Normativo V**", "**Resolução CVM 175**" e "**CVM**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**ADMINISTRADOR**" ou "**Prestador de Serviço Essencial**").
GESTOR	**BTG Pactual Asset Management S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 5.968, de 10 de maio de 2000 ("**GESTOR**" ou "**Prestador de Serviço Essencial**" e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
CONSULTOR DE ESTRUTURAÇÃO	**Do Not Scare Soluções Interativas Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B-26, Lote 16-17, Loja 04, Sala D, Torre Barcelona, CEP 74810-100, inscrita no CNPJ sob o nº 38.099.091/0001-37 ("**Consultor de Estruturação**").
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V, no seguinte endereço https://www.btgpactual.com/asset-management/etf/AUPO11

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**" e "**Anexo**").

1.3 O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos

prestadores de serviços; (vii) política de investimentos e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.

1.4 Para fins do disposto neste Regulamento e no Anexo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no **GLOSSÁRIO** e no decorrer do documento.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Responsabilidades comuns e ausência de solidariedade

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.2 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial que o contratou, deverá se responsabilizar apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações

2.3.2 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão perante o FUNDO ou os Cotistas, individual ou solidariamente, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.

Administração e Gestão

2.5 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou de classe, os seguintes serviços: **(a)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(b)** escrituração das cotas; **(c)** auditoria independente; **(d)** custódia; e, eventualmente, **(e)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.6 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome da Carteira ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por agência classificadora de risco; **(e)** cogestão da Carteira; **(f)** formador de mercado; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe, conforme o caso.

Consultoria de Estruturação

2.7 O Consultor de Estruturação prestará serviços de consultoria relacionada à estruturação do FUNDO, tendo assessorado o GESTOR e o Provedor do Índice no estabelecimento da política de investimentos do FUNDO, precificação das taxas devidas aos prestadores de serviços, bem como, com discussões e indicações de possíveis ajustes à metodologia do Índice de Referência, tais como (i) os tipos de ativos elegíveis, bem como, seu volume mínimo mensal de negociação e (ii) prazo de duração dos ativos elegíveis.

2.8 Durante o processo de estruturação e durante a vigência do Contrato de Prestação de Serviços de Estruturação e Outras Avenças ("Contrato de Estruturação"), sem prejuízo das declarações e garantias prestadas no referido contrato, o Consultor de Estruturação declara que:

(i) Empregou e empregará, no exercício de sua atividade, a boa-fé, o cuidado e a diligência que qualquer pessoa ativa, diligente e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, evitando conflitos de interesse, concorrência desleal e zelando pelos interesses do GESTOR, do FUNDO, da Classe e dos Cotistas;

(ii) É parte integrante do grupo AUVP e, portanto, é parte relacionada de sociedades que exercem a atividade de consultoria de valores mobiliários nos termos da Resolução CVM nº 19/2021.

(iii) Observou e observará integralmente a regulamentação aplicável, inclusive, garantindo a existência de segregação das atividades entre área de Consultoria de Estruturação das demais atividades desempenhadas, bem como das atividades realizadas por sua controladora ou por quaisquer sociedades de seu grupo econômico, especialmente da atividade de consultoria de valores mobiliários regulada pela Resolução CVM nº 19/2021.

(iv) Exerceu e exercerá suas atividades e observar as obrigações estabelecidas neste Regulamento de forma independente, sendo vedada a delegação ou subcontratação de prestadores de serviços para o desempenho de suas funções, total ou parcialmente, exceto se previamente aprovado pelo GESTOR;

(v) Assegurará que outras atividades desempenhadas por partes relacionadas ao Consultor de Estruturação, que porventura acarretem recomendação de investimento na Classe ou quaisquer outra forma de apresentação e divulgação da Classe, sejam desempenhadas com a devida transparência sobre a atuação da Consultoria de Estruturação e a existência de remuneração do Consultor de Estruturação;

(vi) Será integralmente responsável por sua atuação, mantendo o GESTOR indene a qualquer reclamação relacionada à má-conduta e/ou realização de comunicações ou ofertas em desalinho com as diretrizes gerais e cláusulas estabelecidas no âmbito do Contrato de

Estruturação, deste Regulamento e do Anexo, ou, ainda, que infrinjam a legislação e a regulamentação aplicáveis a fundos de investimento ou distribuição pública de valores mobiliários; e

(vii) desempenhará suas atribuições de modo a atender e ser consistente com as diretrizes gerais deste Regulamento, com os limites e as condições estabelecidas no Contrato de Estruturação e neste Regulamento e com as diretrizes recebidas do GESTOR.

Ausência de Garantias

2.9 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelo CONSULTOR DE ESTRUTURAÇÃO, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

2.10 O FUNDO, o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice de Referência, atividades essas que caberão ao Provedor do Índice.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos conforme a parte geral da Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo V correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de Cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.2.1 A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.2.2 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista.

4.4 O ADMINISTRADOR deverá estipular o prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados do envio da consulta por meio físico, ou a 10 (dez) dias contados do envio da consulta por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma ausência de comparecimento por parte do Cotista.

4.5 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.6 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento e as deliberações relativas às matérias elencadas no âmbito da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 7.9 do Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

4.6.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:

(i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;

(ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;

(iii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e

(iv) liquidação do FUNDO, com exceção da hipótese prevista no item 4.4.2 abaixo.

4.6.2 O quórum disposto no item 4.4.1, inciso (iv) acima não será aplicável quando a deliberação acerca da liquidação do FUNDO ocorrer nos termos do Art. 27, parágrafo 3°, inciso II do Anexo Normativo V.

4.7 A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.

4.7.1 O quórum disposto no item 4.5 acima não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do Art. 27, parágrafo 3°, inciso II do Anexo Normativo V.

4.8 Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL TEVA AUVP ITBR LIQUIDEZ FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no **GLOSSÁRIO** deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	**INDETERMINADO**
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da classe é refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência, antes de taxas e despesas, calculado e administrado pelo Provedor do Índice.
Índice de Referência	O Índice Teva ITBR Liquidez, é um índice de mercado, criado e administrado pela Administrador do Índice, desenvolvido para oferecer uma solução eficiente de gestão de liquidez. A combinação de uma estratégia de peso-alvo com análise de volatilidade para definição do prazo da carteira traz um melhor enquadramento, mais eficiência na replicação do índice e minimização de volatilidade. O índice apresenta uma inovação de mercado ao adotar um controle dinâmico de prazo. A partir da volatilidade observada dos títulos em cada rebalanceamento, o índice ajusta automaticamente o prazo da carteira. Historicamente, essa estratégia reduz os prazos em que a carteira teve duração abaixo de 720 (setecentos e vinte) dias entre rebalanceamentos. A carteira é composta majoritariamente por títulos do Tesouro indexados à taxa Selic (LFTs), que oferecem alta liquidez e baixa volatilidade. Uma parcela menor é alocada em Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) de prazo mais longo, permitindo alongar o prazo da carteira ("**Índice de Referência**"). *Critérios de Elegibilidade* O Índice tem como critérios de elegibilidade as LFTs e NTN-Bs **(i)** com volume mensal de negociação no mercado secundário igual ou superior a R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no mês anterior ao rebalanceamento; e **(ii)** na data de rebalanceamento, possuam no mínimo 40 (quarenta) dias corridos até a data de vencimento. São inelegíveis NTN-Bs classificadas pelo Tesouro Nacional como NTN-B Principal. *Seleção do Ativo*

	São elegíveis (i) todas as LFTs que atendam aos critérios de elegibilidade; e (ii) somente a NTN-B de maior prazo até o vencimento e que atenda aos demais critérios de elegibilidade. *Critérios de Ponderação* Aos títulos elegíveis são atribuídos o mesmo peso em cada rebalanceamento (equal weight). Após a ponderação equal *weight*, caso o Prazo Médio da Carteira (PMC) seja diferente do Prazo Alvo da Carteira (PAC), serão alterados os pesos dos ativos elegíveis de menor e de maior prazo para vencimento para que o Prazo Médio da Carteira seja igual ao Prazo Alvo da Carteira. O Prazo Médio da Carteira é calculado pela média ponderada do prazo dos ativos elegíveis. A média ponderada considera o peso de cada ativo na carteira. *Critérios de Precificação* O índice é de retorno total e o cálculo da cotação é feito pelo método de Retornos Totais Mensais Acumulados. A precificação dos ativos é realizada de acordo com os preços definitivos do mercado secundário e pode ser realizada por preços indicativos. Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no Portal do Fundo e no website do Provedor do Índice (Teva Indices).
Administrador do Índice	**Kjerag Índices de Mercado – Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 457, conjunto 1.106, Pinheiros, CEP 05419-000, inscrito no CNPJ sob o nº 34.742.095/0001-30 ("Administrador do Índice").
Público-Alvo	Investidores em geral.
Custódia	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**CUSTODIANTE**").
Tesouraria, Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.
Distribuição de Proventos	Não haverá pagamento de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Neste sentido, os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, direitos sobre ativos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber, inclusive receitas decorrentes de empréstimos de ativos que compõem a Carteira, recebidos pela Classe, não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme a Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.

Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverá observar o disposto no CAPÍTULO 5 deste Anexo.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução CVM 175.
Valor Patrimonial da Cota	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício de direito de voto em assembleias de detentores de títulos e Valores Mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto. A política de exercício de direito de voto do GESTOR está.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;

(ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;

(iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência; e

(iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo.

3.2 Sem prejuízo do disposto no Art. 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Art. 44 do Anexo Normativo V, são encargos da Classe:

(i) Taxa Global, na forma definida neste Anexo;

(ii) A remuneração do Consultor de Estruturação, na forma definida neste Anexo;

(iii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;

(iv) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente;

(v) despesas com correspondência de interesse da Classe, inclusive comunicação aos Cotistas;

(vi) honorários e despesas do auditor independente;

(vii) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;

(viii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor, caso aplicável;

(ix) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial, se for o caso;

(x) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xi) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;

(xii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(xiii) despesas inerentes à realização da Assembleia Especial de Cotistas;

(xiv) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

(xv) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com ativos financeiros da Carteira;

(xvi) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência;

(xvii) despesas inerentes à **(a)** distribuição primária de Cotas; e **(b)** admissão das Cotas à negociação em mercado organização;

(xviii) *royalties* devidos pelo licenciamento do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre a Classe, o GESTOR e o Provedor do Índice;

(xix) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração ou na taxa de gestão, observado o disposto no Art. 99 da parte geral da Resolução CVM 175;

(xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

(xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

3.2.2 As despesas relativas à Taxa Global e aos *royalties* devidos pela utilização do Índice de Referência poderão ser apropriadas em conta própria e pagas exclusivamente em função das receitas auferidas pela Classe, por meio das operações de empréstimo de Valores Mobiliários ou outras receitas extraordinárias.

3.2.3 No caso de uso da faculdade prevista no item 3.2.2 acima, as receitas auferidas podem ser utilizadas, a critério do ADMINISTRADOR, para pagamento dos demais encargos da Classe, bem como para corrigir eventuais erros de aderência entre a Carteira e o Índice de Referência.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

4.1.1 A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será composta majoritariamente por **(i)** Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo; **(ii)** cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; **(iii)** Investimentos Permitidos.

4.1.2 O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

4.1.3 A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em mercado organizado de Valores Mobiliários, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou aos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.

4.1.4 O objetivo e a Política de Investimentos da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

4.1.5 Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

4.2 A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio **(i)** em Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; **(ii)** cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência; e **(iii)** posição líquida comprada em contratos futuros.

4.2.1 No período entre a data da divulgação oficial pelo Provedor do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após sua efetiva mudança da Data de Rebalanceamento, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.

4.2.2 Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos da Classe, o GESTOR, poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.

4.2.3 Os contratos futuros previstos no inciso (ii) do item 4.2 devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e contar com garantia de liquidação por entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro autorizada pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil para efetuar a compensação e liquidação das operações.

4.2.4 Não obstante o disposto nos demais itens deste CAPÍTULO 4, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Art. 16 do Anexo Normativo V, suspender a integralização de Cotas durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, por meio da adoção dos procedimentos especiais previstos neste Anexo, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.

4.2.5 A suspensão da integralização de Cotas mencionada no item 4.2.4 acima deve ser considerada fato relevante para fins da Resolução CVM 175 e do disposto no CAPÍTULO 8 deste Anexo.

4.3 Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

4.4 A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o GESTOR entenda que possa contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice de Referência: **(i)** Investimentos Permitidos; e/ou **(ii)** Valores em Dinheiro.

4.5 Nos termos do § 5º do Art. 41 do Anexo Normativo V, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

4.6 A Classe poderá, a critério do GESTOR, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.

4.6.1 Os contratos referidos no item 4.6 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do FUNDO e registrados em mercado organizado de Valores Mobiliários.

4.7 A Classe poderá realizar operações de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Regulamento.

4.7.1 O ADMINISTRADOR deve honrar o pagamento de resgates de Cotas, caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.

4.7.2 Tendo em vista a natureza dos títulos que compõem o Índice de Referência, os empréstimos para fins de exercício de direito de voto em assembleias gerais de emissores não são aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

5.1 A Classe aderiu ao regulamento de emissores da B3 ("**Regulamento de Emissores**"), o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros ("**Ativos Negociáveis**"), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O serviço de custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as Cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas Cotas estarão registradas perante o ESCRITURADOR em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao ESCRITURADOR, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das Cotas que estejam sob a sua custódia.

5.2 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

5.2.1 A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

5.2.2 O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

5.3 O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.

5.4 Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos deste CAPÍTULO 5.

5.5 As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Resolução CVM 175 e na legislação aplicável a empréstimos de Valores Mobiliários.

5.5.1 As Cotas objeto das operações previstas no item 5.5 acima devem estar depositadas em centrais depositárias de Valores Mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

5.6 As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas**,** conforme informado no Portal do FUNDO. O Lote Mínimo de Cotas poderá ser ajustado nos termos supracitados, a critério do GESTOR.

5.7 As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição,

distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou Central Depositária da B3. Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online da B3.

5.7.1 Os Cotistas deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue à Classe, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao ADMINISTRADOR nos termos do Contrato de Agente Autorizado.

5.7.2 Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe.

5.7.3 Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.

5.8 A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, poderá conter:

(i) Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência;

(ii) moeda corrente nacional;

(iii) parcela não superior a 5% (cinco por cento) do montante envolvido na operação, contemplando Valores Mobiliários que não façam parte do Índice de Referência; e

(iv) parcela não superior a 20% (vinte por cento) do montante envolvido na operação, contemplando Valores Mobiliários que não façam parte do Índice de Referência, mas que sejam de mesma natureza daqueles, porém de diferentes emissões, somente no caso de classes de cotas que busquem refletir as variações e a rentabilidade do Índice de Referência.

5.8.1 Não obstante o disposto no item 5.8 acima, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (i) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3; e (ii) observará a composição descrita neste item 5.8.

5.8.2 Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo ADMINISTRADOR e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

5.8.3 O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate

será divulgado na Portal do FUNDO após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

5.8.4 A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no Art. 14 do Anexo Normativo V deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial, apurado no fechamento do dia de sua solicitação e liquidado no prazo de 1 (um) Dia Útil após a apuração. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do FUNDO.

Amortização de Cotas

5.9 As amortizações poderão ser realizadas, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

5.9.1 O ADMINISTRADOR somente poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 5.9 acima somente se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

5.10 As Cotas poderão ser admitidas para negociação em mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas pelo Agente Autorizado ou por meio de qualquer Corretora.

5.10.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas.

5.10.2 Não obstante o disposto no item 5.10 acima, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.

CAPÍTULO 6 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.1 O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo ADMINISTRADOR com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

6.2 Não haverá pagamento, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pelo FUNDO aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pela Classe não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas conforme Política de Investimentos nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Seção I - Competência da Assembleia Especial de Cotistas

7.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, na forma da Resolução CVM 175.

7.2 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

7.2.1 As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

7.3 A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe.

7.3.1 A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do FUNDO, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

7.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

7.4.1 No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do GESTOR ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.

7.4.2 O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.

7.5 A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

(i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite

de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

(ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice de Referência nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15° (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

(iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice de Referência em um período de 12 (doze) meses for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 30° (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

7.5.2 A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do Art. 27 do Anexo Normativo V, no Portal do FUNDO.

7.5.3 A ordem do dia da Assembleia Especial de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

(i) explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do FUNDO com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e

(ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do GESTOR, do ADMINISTRADOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso.

7.5.4 Não obstante o disposto no item 7.5.2 acima e nos termos do § 4º do Art. 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias Especiais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela substituição do GESTOR; ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia Especial de Cotistas tenha decidido pela manutenção do GESTOR.

7.6 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

7.6.1 O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

7.6.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando–se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

7.7 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.9 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

7.8 Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

7.9 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:

(i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;

(ii) alteração do Anexo do Regulamento, ressalvado o disposto no item 7.2 acima;

(iii) alteração na Política de Investimentos;

(iv) aumento e/ou instituição da taxa de custódia;

(v) aumento da Taxa Global, de ingresso ou de saída;

(vi) mudança nas condições de resgate;

(vii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(viii) outras alterações que não sejam resultado de decisões relativas aos itens (vi), (vii) e (vii) acima.

Seção II - Assembleia Geral dos Emissores

7.10 Em decorrência da natureza dos ativos investidos preponderantemente pela Classe, conforme composição do Índice de Referência, nos quais não há a possibilidade de deliberações assembleares, a Classe não realizará operação de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua Carteira para que os cotistas possam exercer direito de voto nas assembleias de seus emissores.

CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Portal do FUNDO na Rede Mundial de Computadores

8.1 A Classe tem uma página eletrônica no Portal do FUNDO, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V.

8.1.1 Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do FUNDO.

8.1.2 A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.

8.2 O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico.

8.3 O GESTOR deverá zelar para que as informações divulgadas no Portal do FUNDO referentes ao Art. 31 do Anexo Normativo V sejam atualizadas de forma contínua, garantindo que possuam capacidade técnica de acesso simultâneo compatível com o número de Cotistas.

8.4 O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo (i) no Portal do FUNDO; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados pelos Cotistas; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

8.5 O ADMINISTRADOR remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo Art. 34 do Anexo Normativo V da Resolução 175, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.

8.6 Em cada Dia de Pregão, o ADMINISTRADOR informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

8.7 Nos termos do Art. 33 do Anexo Normativo V da Resolução 175, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO

9.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	0,1225% (mil duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, rateada entre os prestadores de serviços da classe.
Taxa Máxima Global	À Taxa Global da classe poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,1225% (mil duzentos e vinte e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano.
Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.	
Taxa destinada à remuneração do Consultor de Estruturação	0,0275% (duzentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.
Taxa Máxima de Custódia	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

CAPÍTULO 10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

10.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.

10.2 O exercício fiscal será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.

10.3 As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, incluindo, mas não se limitando, ao Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

10.3.1 Não obstante o disposto no item 10.3 acima, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do FUNDO as seguintes informações aos Cotistas:

(i) declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;

(ii) demonstrações contábeis mais recentes, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos; e

(iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que esteve em operação.

10.3.2 Nos termos do Art. 35 do Anexo Normativo V, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do FUNDO e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do FUNDO na rede mundial de computadores, com o Regulamento, este Anexo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

10.4 As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo ADMINISTRADOR no Portal do FUNDO.

CAPÍTULO 11 – – TRIBUTAÇÃO

11.1 Os rendimentos e ganhos auferidos pela Carteira da Classe estão isentos do Imposto sobre a Renda, em conformidade com o art. 16, parágrafo único, da Lei 14.754/23.

11.2 As operações da Carteira estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada a até 25% (vinte e cinco por cento).

11.3 Os cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a

Resolução 175. O Presente capítulo não constituí opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ou seu investimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE da Classe e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizado pelos investidores na Classe.

11.4 O tratamento indicado neste capítulo está sujeito a alterações da legislação e constitui regra geral, sobre a qual prevalecem eventuais benefícios fiscais subjetivos ou outros regimes mais específicos porventura aplicáveis, inclusive, mas não apenas em decorrência das características do Cotistas.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

11.5 A diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte ("**IRRF**") na fonte determinado na integralização de Cotas da Classe por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está, em regra, sujeita ao IRRF (art. 42, § 1°, da IN RFB 1.585/15). Ressalvados tratamentos mais específicos em função das características dos ativos entregues ou dos Cotistas, o imposto incide às alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), em função do prazo da solicitação, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	PRAZO DA APLICAÇÃO
22,5%	Em aplicações com prazo de até 06 meses
20,0%	Em aplicações com prazo de 06 meses e um dia até 12 meses
17,5%	Em aplicações com prazo de 12 meses e um dia até 24 meses
15,0%	Em aplicações com prazo superior a 24 meses

11.6 A transferência de Valores Mobiliários a que se refere o item 5.5 acima também poderá estar sujeita ao IOF-TVM, na forma prevista no art. 32 do Decreto 6.306/07 ("**RIOF**").

Alienação

11.7 Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, os ganhos auferidos na alienação de Cotas da Classe no mercado secundário à vista da B3, assim entendidos como a diferença entre o valor de alienação e o valor de integralização ou de aquisição das Cotas do mercado secundário, excluídos o valor do Imposto sobre Operações Financeiras ("**IOF**") e as despesas necessárias à operação, serão tributadas pelo IRRF de acordo com as seguintes alíquotas ("**Alíquotas Específicas**"):

"Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de índice de Renda Fixa"

ALÍQUOTA DO IR	PRAZO MÉDIO DE REPACTUAÇÂO DA CARTEIRA ("PMRC")
25,0%	PMRC igual ou inferior a 180 dias

20,0%	PMRC superior a 180 dias e igual ou inferior a 720 dias
15,0%	PMRC superior a 720 dias

11.8 Na alienação de Cotas da Classe no mercado secundário, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao prazo médio em que a Carteira esteja enquadrada na data da alienação.

11.9 A tributação acima é aplicável considerando que a Classe terá sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integram o índice de referência, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual será aplicável a alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento. A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF na alienação de Cotas da Classe no mercado secundário é do intermediário que liquidar a operação, e o recolhimento deverá ser feito até o 3° (terceiro) Dia Útil do decêndio subsequente à alienação. Para fins de apuração de base de cálculo do IRRF, a B3 ou a entidade de balcão organizado na qual as Cotas da Classe são negociadas deverá enviar ao intermediário (responsável tributário) as informações relativas ao custo de aquisição do ativo, caso esta aquisição tenha sido realizada por intermédio dessa instituição (intermediário) e ela não possua tais informações.

11.10 Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as Cotas da Classe sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos, ao responsável tributário (intermediário), para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor. Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsa de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao(s) responsável(is) tributário(s), a quantidade e o custo dos ativos negociados, cuja comprovação será feita por meio de nota(s) de corretagem de aquisição, de boletim(ns) de subscrição, de instrumento(s) de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Agente Autorizado, em conformidade com as normas expedidas pela Secretária da Fazenda Federal do Brasil.

11.11 Caso o investidor não autorize o envio das informações ao responsável tributário ou deixe de comprovar o custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira, conforme procedimento descrito no parágrafo supra, o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira será igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido. Importa destacar, ainda, que segundo a legislação vigente, o investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.

11.12 Os ganhos auferidos na alienação de Cotas da Classe em operações realizadas fora de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado por investidor pessoa física ou jurídica serão tributados de acordo com a Alíquotas Específicas, discriminadas acima na tabela “Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de índice de Renda Fixa”.

Resgate

11.13 No resgate de Cotas, os rendimentos auferidos pelo investidor pessoa física ficarão sujeitos ao IRRF de acordo com as Alíquotas Específicas, discriminadas na tabela "Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotista de Fundo de Índice de Renda Fixa".

11.14 É importante notar também que a Classe deve ter sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual, será aplicável a alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento.

11.15 Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação da documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero. A base de cálculo será composta pelos rendimentos auferidos pelo cotista, definida pela legislação como a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para o resgate, conforme definição do Regulamento e o valor de integralização ou e aquisição no mercado secundário, excluídos o valor do IOF, custos e despesas necessárias à realização da operação.

11.16 No caso de alteração do PMRC da Classe que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao PMRC da Classe até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.

11.17 Nos resgates, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é do Administrador, ao qual deve ser apresentada planilha listando os custos de aquisição, bem como a(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, declaração do imposto sobre a renda do investidor, certificado(s) de integralização da Classe (Registros de Cotistas) ou, ainda, declaração do custo médio de aquisição, conforme Formulário de Resgate disponibilizado pelo Administrador. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

11.18 Caso uma pessoa jurídica domiciliada no País resgate suas Cotas, o IRRF será aplicável à mesma base de cálculo e alíquotas acima.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

11.19 A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior variará a depender do seu país de domicílio, conforme se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, listadas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Cotistas INR – Integralização

11.20 Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa, portanto), mediante entrega de valores mobiliários à Classe por Cotista INR registrado no País de acordo com a Resolução 4.373, domiciliado fora de JTF, devem ficar sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, (quinze por cento) podendo haver discussão quanto à aplicação das alíquotas progressivas acima citadas.

11.21 Considerando a divergência existente sobre o tema, recomenda-se que os eventuais futuros Cotistas INR de classes da Classe consultem os seus assessores legais sobre o regime de tributação aplicável aos ganhos realizados na integralização de cotas mediante aporte de Valores Mobiliários nos termos deste Regulamento.

Cotistas INR – Alienação de Cotas

11.22 Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, os entendimentos auferidos na alienação de Cotas da Classe poderão estar sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme disposições do art. 89, inciso "II" da IN 1.585.

11.23 Alternativamente, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do Artigo 24 da Lei n° 9.430, de 1996, produzidos por Cotas da Classe que tenham PMRC superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme regra de isenção específica prevista no Artigo 2°, Parágrafo Sexto da Lei n° 13.043, de 13 novembro de 2014, conforme alterada.

11.24 Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, domiciliado ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução 4.373, o ganho auferido na venda de cotas no mercado à vista da B3 estará sujeita às Alíquotas Específicas do IRRF, como descrito na tabela "Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de índices de Renda Fixa".

Cotistas INR – Resgate

11.25 Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, os rendimentos auferidos no resgate de Cotas da Classe poderão estar sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme disposições do art. 89, inciso "II" da IN 1.585.

11.26 Alternativamente, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive de ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do Artigo 24 da Lei n° 9.430, de 1996, produzidos por Cotas da Classe que tenham PMRC superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme regra de isenção específica prevista no Artigo 2°, Parágrafo Sexto da Lei n° 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada.

11.27 Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, domiciliados ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução 4.373ª renda auferida no resgate das cotas no mercado à vista da B3 estará sujeita às Alíquotas Específicas do IRRF, como descrito na tabela e "Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimento e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índices de Renda Fixa".

Cotistas INR domiciliados em JTF

11.28 Os Cotistas INR domiciliados em JTF estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável a Cotistas residentes no Brasil.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/TVM")

11.29 Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras dos fundos de investimento, tais quais a Classe, é igual a zero.

11.30 Em conformidade com o art. 32, §2º, VII, do RIOF, o IOF/TV atualmente incide à alíquota zero sobre a negociação de cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.

11.31 O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

11.32 Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas da Classe estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).

11.33 A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 12 - FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

12.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do FUNDO.

12.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

12.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

12.4 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental**, **Risco Regulatório e Judicial**, **Risco de Concentração**, **Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados**, **Dependência do GESTOR**, **Risco de Crédito**, **Risco de Liquidez**, **Risco Proveniente do Uso de Derivativos**.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de Cotas seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe de Cotas. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

12.4.1 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria e/ou no Portal do FUNDO.

12.5 A Classe ainda estará sujeita aos seguintes riscos, sem prejuízo daqueles dispostos acima:

Fatores de Risco da Classe:

Risco de a Performance da Classe Não Refletir a Performance do Índice de Referência; Risco Decorrente de a Integralização e o Resgate de Cotas Dependerem dos Agentes Autorizados; Risco Relacionado ao Provedor do Índice Parar de Administrar, Calcular, Publicar ou Manter o Índice de Referência; Risco Relacionado ao Erro de Aderência; Risco de Metodologia de Reinvestimento do Índice de Referência; Risco Relacionado à Sujeição do Índice de Referência a Significativa Volatilidade; Risco Relacionado à Modificação da Composição do Índice de Referência ao Longo do Tempo.

12.6 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.

12.7 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de Cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

12.8 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de Cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de Cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

GLOSSÁRIO

Para fins do disposto no Regulamento e no Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens aplicam-se a itens deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Art. 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Termo Definido	Definição
ADMINISTRADOR	Significa o administrador fiduciário do FUNDO, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
Afiliada	Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;
Agente Autorizado	Significa o BTG Pactual CTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;
Anexo	Significa o anexo ao Regulamento, descritivo da Classe, que rege o seu funcionamento de modo complementar ao disciplinado no Regulamento.
Anexo Normativo V	Significa o anexo normativo V da Resolução CVM 175, conforme alterado;
Arquivo de Composição da Cesta	Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada Dia Útil, no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3;

Assembleia Especial de Cotistas	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da Classe;
Assembleia Geral de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas do FUNDO, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO;
B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n. º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório n° 7.204, de 25 de abril de 2003;
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
Cesta	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe. A Cesta será composta de Valores Mobiliários, que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência, Investimentos Permitidos e Valores em Dinheiro, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: **(i)** terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por cotas de outros fundos de índice que visem refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência e Valores Mobiliários, que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência e posição líquida comprada em contratos futuros, conforme proporção estabelecida no Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO; e **(ii)** poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos

	e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: **(a)** constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil no Portal do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e **(b)** observará a composição aqui descrita;
Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2 do Anexo;
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas;
Contrato de Autorização para Uso do Índice	Significa o contrato firmado entre o Provedor do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o ADMINISTRADOR, em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe;
Corretora	Significa uma corretora de títulos e Valores Mobiliários ("**CTVM**") e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários ("**DTVM**"), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e Valores Mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;
Cotas	Significam as cotas de emissão da Classe;
Cotista	Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;

Cotista INR	Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução Conjunta n° 13 de 3 de dezembro de 2024, nos termos do CAPÍTULO 13 do Anexo;
CUSTODIANTE	Significa o Banco BTG Pactual;
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Rebalanceamento	Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, nos termos da tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Dia de Pregão	Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações;
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;
Disputa	Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Agente Autorizado, o CUSTODIANTE, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título;
Distribuidor	Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;
Escriturador	Significa o ADMINISTRADOR, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do FUNDO;
FUNDO	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
GESTOR	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela

	preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do FUNDO, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil;
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;
Índice de Referência	Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: **(i)** títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; **(iii)** cotas de fundos de investimento das classes "curto prazo", "renda fixa" e "referenciado"; **(iv)** operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; **(v)** operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; **(vi)** ativos financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e **(vii)** cotas de outros fundos de índice;
IOF/Câmbio	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações de câmbio, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo.

IOF/TVM	Significa o imposto sobre operações financeiras sobre operações com títulos e Valores Mobiliários, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo.
IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo;
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no CAPÍTULO 13 do Anexo;
JTF ou **Jurisdições de Tributação Favorecida**	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o CAPÍTULO 13 do Anexo.
Lei 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
Lei 6.385	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.5 do Anexo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos deste Regulamento;
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado;
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;
Período de Reponderação e Rebalanceamento	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis

	subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.3 do Anexo;
Pessoa Ligada	Significa (i) as companhias em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes;
Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 do Anexo;
Portal do FUNDO	Significa o endereço do FUNDO e da Classe na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
Prestador de Serviço Essencial	Significa o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, indistintamente.
Provedor do Índice	Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 do Anexo;
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;
Regulamento de Emissores	Tem o significado que lhe é atribuído no item 5.1 do Anexo.
Resolução Conjunta 13	Significa a Resolução Conjunta nº 13, editada pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários em 3 de dezembro de 2024, conforme alterada.
Resolução 175	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

Taxa Global	Significa a remuneração paga pela Classe ao ADMINISTRADOR e rateada entre os demais prestadores de serviço contratados e que não constituam encargos da Classe, observadas as disposições do item 10.1 do Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme prevista no item 10.1 do Anexo;
Valor em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.2 do Anexo;
Valores Mobiliários	Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385;

* * *